

LAZZARI, João Batista e JACOBSEN, Gilson. Meio ambiente e processo eletrônico: um breve panorama do direito ambiental e seu encontro com a era virtual. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

MEIO AMBIENTE E PROCESSO ELETRÔNICO: UM BREVE PANORAMA DO DIREITO AMBIENTAL E SEU ENCONTRO COM A ERA VIRTUAL

ENVIRONMENT AND ELETRONIC PROCESS: A BRIEF OVERVIEW OF ENVIRONMENTAL LAW AND ITS ENCOUNTER WITH THE VIRTUAL AGE

João Batista Lazzari¹

Gilson Jacobsen²

SUMÁRIO: Introdução. 1 Breve histórico do direito ambiental; 2 Direito ao meio ambiente como direito fundamental e a superação do antropocentrismo; 3 Justiça, processo eletrônico e meio ambiente; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

Este artigo trata da evolução histórica do direito ambiental. Busca esclarecer se o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental. Relata a atual tendência de superação do antropocentrismo. Aborda o surgimento do processo eletrônico na Justiça brasileira. Descreve os benefícios ambientais decorrentes da implementação do processo eletrônico em larga escala e alguns desafios enfrentados pelos tribunais que o adotam.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental; Direito Fundamental; Antropocentrismo; Processo Eletrônico.

¹ Doutorando em Ciência Jurídica PPCJ - UNIVALI, Linha de Pesquisa: Política da Produção do Direito, artigo de conclusão da Disciplina *Derecho Ambiental y Sostenibilidad* realizada em Alicante-Espanha. Juiz Federal e Professor. E-mail: joabatistalazzari@gmail.com

² Doutorando em Ciência Jurídica →PPCJ - UNIVALI, Linha de Pesquisa: Política da Produção do Direito, artigo de conclusão da Disciplina *Derecho Ambiental y Sostenibilidad* realizada em Alicante-Espanha. Juiz Federal. E-mail: giljacobsen@gmail.com

ABSTRACT

This article deals with the historical evolution of environmental law. It aims to clarify if the right to a balanced environment is a fundamental right. It reports the current trend of overcoming of the anthropocentrism. It discusses the emergence of the electronic process in the Brazilian courts. It describes the environmental benefits of implementing electronic process on a large scale and some challenges faced by the courts that adopt it.

KEY-WORDS: Environmental Law; Fundamental Right; Anthropocentrism; Eletronic Process.

INTRODUÇÃO

A Declaração de Buenos Aires (2012)³, em sua versão final, incorpora as propostas apresentadas e aprovadas por unanimidade na Assembleia Plenária da XVI Edição da Cumbre Judicial Iberoamericana, realizada nos dias 25, 26 e 27 de abril de 2012, naquela capital da República Argentina. E afirma, expressamente, que é importante que os órgãos judiciários considerem suas responsabilidades sócio-ambientais em seus planejamentos estratégicos, incluindo a preferência por práticas que combatam o desperdício de recursos naturais, incentivem a sustentabilidade e evitem danos ao meio ambiente.

O propósito do presente artigo é investigar, no contexto da evolução histórica e da afirmação do direito ambiental, e sem qualquer pretensão de esgotar o vastíssimo tema, as vantagens e eventuais desafios gerados pela implementação e ampliação de uma importante prática por parte da Justiça brasileira nos últimos dez anos, que é o Processo Eletrônico.

³ DECLARAÇÃO de Buenos Aires (2012). Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2496. Acesso em: 17 de ago. 2012.

1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL

Os primeiros desenhos que encontramos nas grutas pré-históricas são, segundo LENOBLE⁴, imagens mágicas. O antílope figurado encontra-se rodeado de flechas ou ferido, ou, então, capturado por mãos que o cercam por todos os lados. É dizer, o homem não surgia desarmado perante as coisas, já sabia como se tornar dono e senhor. Além disso, os antigos em geral acreditavam que tudo era feito para o homem [antropocentrismo] e, por isso mesmo, foram necessários séculos para que o homem se acostumasse com a ideia de que os acontecimentos adversos não são punições. Daí se dizer que a primeira ideia que os homens formaram da Natureza foi uma ideia moral, mas uma moral atormentada pela culpa e pelo temor.

Os gregos, livres que eram, souberam fundar cidades, livrar-se dos tiranos e conceber que não há liberdade sem lei. Mesmo assim, algumas ideias mágicas muito antigas atravessariam os séculos; é o caso da ideia de que o mundo é esférico porque perfeito [privilégio do círculo]. De todo modo, com Aristóteles surge a primeira percepção desinteressada da Natureza. A partir do Estagirita⁵ as coisas começam a *existir*, a manter-se diante do homem, não como símbolo do pensamento mágico, mas como seres dotados de uma alteridade radical. O homem se dá conta que não existem apenas o homem e os seus problemas, mas que também as coisas *são*. Assim, Aristóteles dissecou animais para distinguir e descrever as suas partes, sem se valer - e aí o traço de sua genialidade - de nenhum conhecimento adquirido⁶.

MONTENEGRO⁷ chega a afirmar que a antigüidade grega foi um *big bang* da humanidade, na medida em que o pensamento explodiu em múltiplas direções, e "na ciência é aí que localizamos os primeiros homens 'científicos', nos filósofos

⁴ LENOBLE, Robert. **História da ideia de natureza**. Tradução de Teresa Louro Pérez. Lisboa: Edições 70, 2002, p. 35-54.

⁵ Aristóteles é assim chamado porque nasceu em Estagiros, no ano de 385 a.C.

⁶ LENOBLE, Robert. **História da ideia de natureza**, p. 54-69.

⁷ MONTENEGRO, Mário. **As voltas que demos sem sair do sítio**. Disponível em: <<http://marionet.8m.net/voltasrcc.html>>. Acesso em 19/07/2004.

que se interrogavam sobre o mundo”. E nessa grande interrogação sobre o mundo, o homem olhou também para o céu, sendo que para a generalidade das pessoas a Terra esteve durante muitos séculos no centro do universo.

Também é MONTENEGRO⁸ quem lembra que “o questionar dos céus e da posição da Terra no mundo manteve-se adormecido até finais da Idade Média. A Igreja Católica havia retomado Aristóteles e fundia a visão deste do céu com as Sagradas Escrituras”. O resultado disso eram justamente ideias de imperfeição na Terra e perfeição no céu. Além disso, vigorava a ideia de a Terra ser o centro do universo e, por conseqüência, o centro da própria atenção de Deus. E negar o geocentrismo era negar as Sagradas Escrituras. Por isso mesmo, “tirar a Terra do centro do mundo não foi tarefa assim tão fácil”⁹.

Quando, em 1609, Galileu Galilei começou a examinar o céu com a ajuda de um óculo, algumas ideias equivocadas sobre os corpos celestes começaram a cair. Assim, a observação da Lua, com sua superfície acidentada como a da Terra, e a descoberta dos satélites de Júpiter por Galileu, e, ainda, sua constatação de que o Sol rodava sobre si próprio e, mais, que apresentava imperfeições [manchas solares], tudo fez com que a ideia da perfeição dos céus passasse a ruir¹⁰. Trata-se do início da concepção moderna da Natureza¹¹.

Em 1866 surgiu no mundo um novo pensamento, o pensamento ecológico, graças ao biólogo alemão Ernst Haeckel que introduziu a expressão *ecologia*, proveniente de dois termos gregos - *oikos* e *logos*, que significam habitação e ciência, respectivamente.

BERNARDES e FERREIRA¹² ponderam que “até então se acreditava que o crescimento econômico não tinha limites e que o desenvolvimento significava

⁸ MONTENEGRO, Mário. **As voltas que demos sem sair do sítio.**

⁹ MONTENEGRO, Mário. **As voltas que demos sem sair do sítio.**

¹⁰ MONTENEGRO, Mário. **As voltas que demos sem sair do sítio.**

¹¹ LENOBLE, Robert. **História da ideia de natureza**, p. 68.

¹² BERNARDES, Júlia Adão; FERREIRA, Francisco Pontes de Miranda. Sociedade e Natureza. In: CUNHA, Sandra Batista da; GUERRA, Antonio José Teixeira (Organizadores). **A questão ambiental**: diferentes abordagens. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 17.

dominar a natureza e os homens”.

Lembra MEIRELLES¹³ que a ação destruidora da Natureza é universal e milenar, mas agravou-se no século XX, em razão do desmedido crescimento das populações e do avanço científico e tecnológico, que propiciou à humanidade a mais completa dominação da terra, das águas e do espaço aéreo. Viu-se o Estado moderno, então, na contingência de preservar o meio ambiente, para assegurar a sobrevivência das gerações futuras em condições satisfatórias de alimentação, saúde e bem estar.

Assim, com raízes no final do século XIX, a chamada *questão ambiental* surgiu com força após a Segunda Guerra Mundial, com importantes mudanças na visão de mundo. De fato, a humanidade passou a perceber que os recursos naturais são finitos e que seu uso indiscriminado pode representar o fim de sua própria existência¹⁴.

O meio ambiente, tal qual é hoje entendido, ou seja, as relações entre a biosfera e seu meio circundante, em particular nos aspectos de solidariedade entre os elementos que o compõem, somente no século XX passou a integrar o mundo jurídico como um valor autônomo. A diferença fundamental é que, até então, as antigas preocupações com a limpeza das águas, as antigas normas relativas à preservação das florestas, ou as leis relativas a períodos durante os quais eram permitidas a caça e a pesca, apontadas por alguns como precedentes da atual legislação ambiental, estavam ligadas à noção de direito de vizinhança ou dos valores econômicos da propriedade [caráter utilitário]. É dizer, o que se visava era a mera proteção de indivíduos, sempre de maneira isolada e tópica, sem qualquer preocupação com as relações, por exemplo, das espécies com a vida humana no conjunto da biosfera¹⁵.

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes. Proteção ambiental e ação civil pública. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 611, set. 1986, p. 7.

¹⁴ BERNARDES, Júlia Adão; FERREIRA, Francisco Pontes de Miranda. Sociedade e natureza, p. 27.

¹⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergências, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001, p. 39.

LAZZARI, João Batista e JACOBSEN, Gilson. Meio ambiente e processo eletrônico: um breve panorama do direito ambiental e seu encontro com a era virtual. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Na análise de SÉGUIN¹⁶, foi só quando a comunidade internacional despertou para a formação de uma *consciência verde*, que a sofreguidão pelo desenvolvimento econômico a qualquer preço começou a ser mitigada.

Parece mesmo que “só quando os serviços prestados pelas funções do ecossistema sofrem uma perturbação inequívoca é que paramos para pensar”¹⁷.

E a Conferência de Estocolmo, Suécia, de 1972, representou um marco para os movimentos sócio-ambientais, com reflexos na legislação brasileira, que passou a regulamentar a devastação desenfreada do nosso patrimônio ambiental, especialmente com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional para o Meio Ambiente.

Mas FREITAS¹⁸ faz lembrar que o primeiro diploma brasileiro de objetiva proteção ambiental é anterior a essa lei, pois data de 14 de agosto de 1975, quando foi editado o Decreto-lei nº 1.413, que, no seu artigo 1º, dispunha: “As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente”.

MILARÉ¹⁹, após relacionar cronologicamente os diplomas ambientais com algumas regras específicas de proteção ambiental ou mesmo com normas mais diretamente dirigidas à prevenção e controle da degradação ambiental, anota que “o conjunto das leis até então não se preocupava em proteger o meio ambiente de forma específica e global, dele cuidando de maneira diluída, e mesmo casual, e na exata medida de atender sua exploração pelo homem”.

Entre os anos 50 e a primeira metade da década de 70, segundo assinala

¹⁶ SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental**: nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 25.

¹⁷ HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory; LOVINS, L. Hunter. **Capitalismo natural**: criando a próxima revolução industrial. Tradução de Luiz A. de Araújo e Maria Luiza Felizardo. São Paulo: Cultrix, 2000, p. 141.

¹⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 23.

¹⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 81.

LAZZARI, João Batista e JACOBSEN, Gilson. Meio ambiente e processo eletrônico: um breve panorama do direito ambiental e seu encontro com a era virtual. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

MIRANDA²⁰, as referências constitucionais eram escassas e esparsas, não apareciam integradas numa visão globalizada e não permitiam extrair das normas todas as suas virtualidades. Isso mudaria, lembra o doutrinador lusitano, a partir da Lei Fundamental portuguesa de 1976, ao consagrar um explícito *direito ao ambiente*, ao ligá-lo a um amplo conjunto de incumbências do Estado e da Sociedade e, assim, inseri-lo, plenamente, no âmbito da Constituição material como um dos elementos da sua ideia de Direito.

De fato, na medida em que a humanidade se vê ameaçada no mais fundamental de seus direitos, qual seja o direito à própria existência, tem sido o direito ao meio ambiente alçado a matéria de nível constitucional, o que já se faz sentir nas Leis Fundamentais de diversos países²¹.

Já na década de oitenta, lembram CORDANI e TAIOLI²², a ONU criou uma comissão para efetuar um amplo estudo dos problemas globais afetos ao meio ambiente e desenvolvimento, e em 1987 essa comissão apresentou o que se chamou de Relatório Brundtland [Nosso Futuro Comum], "no qual foi introduzido o conceito de *desenvolvimento sustentável*, que preconiza um sistema de desenvolvimento socioeconômico com justiça social e em harmonia com os sistemas de suporte da vida na Terra". Com isso, passou-se a reconhecer a necessidade da manutenção do equilíbrio ambiental e do alcance de justiça social.

Para o Brasil, marco histórico da mais alta importância foi a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, doravante também denominada CRFB/88 ou Constituição Federal de 1988, que consagra, pela primeira vez na história das normas constitucionais brasileiras, no Título VIII - Da Ordem Social -, um capítulo inteiro sobre meio ambiente: o

²⁰ MIRANDA, Jorge. Direito ao Ambiente. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coordenador). **Estudos em homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 329.

²¹ BORGES NETTO, André L. Tutela constitucional do meio ambiente. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, n. 31, abr.-jun./2000, p. 271.

²² CORDANI, Umberto G.; TAIOLI, Fabio. A Terra, a humanidade e o desenvolvimento sustentável. In: TEIXEIRA, Wilson *et al.* (organizadores). **Decifrando a Terra**. São Paulo: Oficina de Textos, 2000, p. 522.

LAZZARI, João Batista e JACOBSEN, Gilson. Meio ambiente e processo eletrônico: um breve panorama do direito ambiental e seu encontro com a era virtual. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Capítulo VI – Do Meio Ambiente²³, refletindo aquela preocupação mundial com a manutenção do equilíbrio ambiental [v. artigo 225].

No plano mundial, aliás, além da já referida Conferência de Estocolmo, de 1972, os rumos da área ambiental foram traçados por outras duas conferências de cúpula, também organizadas pelas Nações Unidas: no Rio de Janeiro, em 1992 [vinte anos após a primeira], com revisões pontuais a cada cinco anos; e em Joanesburgo, em 2002. A nova pauta foi consolidada pela Agenda 21²⁴, na Conferência do Rio, e pela Cúpula do Milênio, em 2002, com os novos valores e normas, princípios e ações que devem inspirar uma governança global no século 21²⁵.

Porém, esse encontro, conhecido como Cúpula da Terra ou Rio+10, tem sido apontado como um retrocesso quando comparado aos anteriores, pois não houve avanços significativos em relação às propostas da Rio-92 nem, tampouco, houve empenho dos países desenvolvidos em assumir responsabilidades pelos danos ambientais e em firmar compromissos efetivos em relação aos países do Terceiro Mundo²⁶.

Igualmente, a recém encerrada cúpula Rio + 20 tem sido apontada como decepcionante do ponto de vista do avanço das conquistas ambientais. Para muitos, a preocupação com a atual crise econômica mundial, enfrentada

²³ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergências, obrigações e responsabilidades, p. 86.

²⁴ “[...] a Agenda 21[...] representa um compromisso político das nações de agir em cooperação e harmonia na busca do desenvolvimento sustentável. A Agenda 21 reconhece que os problemas de crescimento demográfico e da pobreza são internacionais. Para sua solução, deve-se desenvolver programas específicos locais e regionais, associados entretanto a programas de meio ambiente e desenvolvimento integrado, com apoio nacional e internacional. Passada quase uma década, não se percebe que os grandes problemas levantados naquela ocasião tenham sido atacados. Ao contrário, os dois maiores problemas globais – o crescimento demográfico e a pobreza – têm se aguçado diante da nova ordem econômica que surgiu nas últimas décadas do século XX” [CORDANI, Umberto G.; TAIOLI, Fabio. *A Terra, a humanidade e o desenvolvimento sustentável*, p. 522].

²⁵ CAMARGO, Aspásia. Governança para o século 21. In: TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio ambiente no século 21**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003, p. 309.

²⁶ DUARTE, Laura; WEHRMANN, Magda. **Ambiente, desenvolvimento e sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www.tvebrasil.com.br/salto/boletins2004/vnac/tetxt1.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2004.

LAZZARI, João Batista e JACOBSEN, Gilson. Meio ambiente e processo eletrônico: um breve panorama do direito ambiental e seu encontro com a era virtual. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

inclusive por países centrais, eclipsou a questão ambiental que deveria ser o cerne do encontro.

De todo modo, como se extrai desse breve esboço histórico, ao longo do tempo "a realidade viva e mutante requereu e impôs novas normas de conduta aos indivíduos e à sociedade"²⁷. E assim também se explica o surgimento do Direito Ambiental como um novo ramo do Direito.

A rigor, a legislação torna-se hoje apenas uma das vértebras do Direito Ambiental, compreendido como arquitetura doutrinária que corporifica o sentido de uma legislação ambiental coerente e dá a real direção a uma política ambiental²⁸.

Cumpra agora investigar se o direito ao meio ambiente pode ser considerado um Direito Fundamental de cada homem, e se é possível, para além disso ou apesar disso, pretender superar o antropocentrismo.

2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A SUPERAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO

O meio ambiente, que é unitário, pode ser classificado com escopo meramente didático em meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho²⁹.

O meio ambiente de qualidade é simultaneamente um direito social e individual, afinal não advém de nenhuma prerrogativa privada. E apesar de não estar inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, não é possível

²⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário, p. 57.

²⁸ GOMES DE CARVALHO, Carlos. **O que é direito ambiental**: dos descaminhos da casa à harmonia da nave. Florianópolis: Habitus, 2003, p. 135.

²⁹ ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 1997, p. 25.

LAZZARI, João Batista e JACOBSEN, Gilson. Meio ambiente e processo eletrônico: um breve panorama do direito ambiental e seu encontro com a era virtual. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

desconsiderar seu conteúdo de Direito Fundamental³⁰.

Para PRADO SOARES³¹, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental, uma vez que em seu conteúdo se pode identificar uma coordenação de prescrições de direitos fundamentais básicos.

Contudo, segundo lição de SARLET³², acolhida também por SCHÄFER³³, a expressão *direitos fundamentais* se aplica àqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, enquanto a expressão *direitos humanos* guarda relação com os documentos de direito internacional, referindo-se às posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com esta ou aquela ordem constitucional, aspirando, assim, à validade universal, com caráter supranacional.

Seja qual for a nomenclatura, o caráter de fundamentalidade desse direito [direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado] é importante porque os direitos fundamentais constituem, segundo estudo de ROTHENBURG³⁴, a base axiológica e lógica sobre a qual se assenta um ordenamento jurídico. Ademais, os direitos fundamentais possuem características que compõem um regime jurídico próprio.

Assim, consoante rol de características apresentado por ROTHENBURG³⁵, os direitos fundamentais: [a] são *universais*, porque inerentes à condição humana; são

³⁰ ROSSIT, Liliana Allodi; CANEPA, Carla. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, n. 42, jan./mar. 2003, p. 250.

³¹ PRADO SOARES, Inês Virgínia. Direito ao meio ambiente sob a ótica dos direitos humanos e sua efetividade ante a omissão do poder público. **Boletim dos Procuradores da República**, n. 31, nov. 2000, p., p. 22.

³² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35-36.

³³ SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais: proteção e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 26.

³⁴ ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, n. 30, jan.-mar./2000, p. 146.

³⁵ ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características, p. 147-154.

*inalienáveis*³⁶, porque ninguém pode desinvestir-se de seus direitos fundamentais, e porque não se perdem com o tempo, sendo por isso mesmo imprescritíveis; [b] são *indivisíveis*, havendo por conta disso a necessidade de respeito e desenvolvimento de todas as categorias de direitos fundamentais, o que lhes dá interdependência e inter-relação; [c] são também dotados de *abertura*, no sentido de que têm possibilidade de expandir-se, de modo que ao catálogo previsto de direitos fundamentais podem sempre ser acrescidos novos direitos fundamentais; [d] passaram com o tempo a adquirir uma *projeção positiva*, reclamando uma ação – sobretudo do Poder Público – que venha a proporcionar a satisfação das necessidades e a realização dos valores estipulados; [e] possuem, ademais, uma *perspectiva objetiva*, donde se extrai sua função dirigente, que impõe ações positivas ao Estado e o incumbe de deveres de proteção, que não se restringem a situações ou reclames individuais; [f] além da titularidade individual [concepção liberal] e da titularidade grupal ou coletiva [concepção social], os direitos fundamentais passaram a ter uma titularidade ou *dimensão transindividual* [concepção baseada na solidariedade], com consequências que atingem todos e com repercussão temporal que vai além da existência de uma geração; e, [g] os direitos fundamentais têm *aplicabilidade imediata ou direta*, significando que são tendencialmente completos, podendo ser desde logo alegados pelos interessados.

Daí já se falar em Estado de Direito Ambiental, que tem por meta garantir o que já existe [Bem Ambiental] e recuperar o que deixou de existir [Dano Ambiental], e que diz respeito a um perfil modificado de direito social, exigindo ações de cidadania compartilhada entre Estado e cidadãos, utilizando mecanismos precaucionais, preventivos, de responsabilização, de prevenção e

³⁶ “É preciso, porém, cautela no trato desse predicado clássico dos direitos fundamentais. Nem sempre o observador consegue apurar com segurança quais os direitos que seriam inalienáveis. As consequências práticas advindas da adjetivação de certos direitos fundamentais como inalienáveis podem, de toda sorte, ser obtidas por outra gama de argumentos [...]. A liberdade de expressão, *v.g.*, cede às imposições de não-divulgação de segredos obtidos no exercício de um trabalho ou profissão. A liberdade de professar qualquer fé, por seu turno, pode não encontrar lugar no recinto de uma ordem religiosa específica” [MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. 1. ed. 2ª tir. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 124].

reconstituição³⁷.

De se atentar para o fato de que o meio ambiente teve seu regime jurídico especificado na CRFB/88 como bem de uso comum do povo, ou seja, foi-lhe dada a qualificação jurídica de um bem que pertence à coletividade. Por isso o meio ambiente não integra o patrimônio disponível do Estado. Ao contrário, é para o Estado um bem indisponível, cuja preservação se impõe em atenção às necessidades das gerações presentes e futuras. O Estado, assim, jamais atua como proprietário desse bem, mas como simples administrador de um patrimônio que pertence à coletividade, no presente, e que pertencerá às demais gerações, no futuro. E sua proteção, por ser de interesse público, se sobrepõe à tutela dos interesses individuais, de índole privada. Mas a gestão de sua qualidade não é monopólio do Estado, que deve administrá-lo com a participação direta da Sociedade e em sintonia com as expectativas desta³⁸.

Daí por que, segundo BARACHO JÚNIOR³⁹, a abordagem jurídica acerca dos modernos problemas ambientais deve ser orientada pelo paradigma do Estado Democrático de Direito, previsto como princípio fundamental no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. E o Estado Democrático de Direito, lembra JUSTEN FILHO⁴⁰, “se caracteriza pela existência de direitos fundamentais, que se constituem num conjunto insuprimível e irredutível de garantias em favor do indivíduo, oponíveis inclusive [e especialmente] perante o Estado”.

Tudo levando a concluir, como, aliás, também faz ANTUNES⁴¹, “que o Direito Ambiental é um dos direitos humanos fundamentais”.

³⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Novas tendências e possibilidades do direito ambiental no Brasil. In: VOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas.** São Paulo: Saraiva, 2003, p. 195.

³⁸ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Limites e controle dos atos do poder público em matéria ambiental. In: MILARÉ, Édis (coordenador). **Ação civil pública: Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 31-32.

³⁹ BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 238.

⁴⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2005, p. 65.

⁴¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 7. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 24.

Com isto, segundo registra ROBSON DA SILVA⁴², vincula-se a proteção ambiental aos direitos do homem e conseqüentemente a uma visão notadamente antropocêntrica.

O Direito Ambiental, contudo, impõe uma ruptura com o antropocentrismo exacerbado⁴³ para se reconhecer o ser humano como parte integrante da Natureza, e não como único titular de direitos. Por óbvio, o Direito Ambiental não propõe a exclusão do homem da proteção de direitos, mas sua inserção como ator deste cenário⁴⁴.

ANTUNES⁴⁵ também considera que, “provavelmente, a principal ruptura que o Direito Ambiental cause na ordem jurídica tradicional seja com o antropocentrismo tradicional”.

A tendência atual é mesmo evoluir para um panorama muito menos antropocêntrico, em que a proteção da Natureza mereça um substancial incremento, pelos valores que representa em si mesma⁴⁶. Fala-se em uma perspectiva antropocêntrica alargada, que propõe não uma visão restrita de que o homem tutela o meio ambiente para, tão-somente, proteger a capacidade de aproveitamento deste, mas que abranja a tutela do meio ambiente independentemente da sua utilidade direta. E, nesse ponto, o direito positivo brasileiro adota a proteção jurídico-ambiental do tipo antropocêntrica alargada, seja porque visa a um direito ao meio ambiente equilibrado, como bem de interesse da coletividade e essencial à sadia qualidade de vida, seja porque a tutela do meio ambiente em nosso país vincula-se a interesses intergeracionais,

⁴² ROBSON DA SILVA, José. **Paradigma biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 41.

⁴³ “O antropocentrismo exacerbado está levando o homem a destruir seu próprio planeta, pois ao julgar-se o centro de tudo, acaba com tudo a sua volta, inclusive os animais, que neste paradigma são vistos apenas como seres que vivem para servir ao homem” [MARTINS, Renata de Freitas. **Direito dos animais**. Disponível em: <http://www.suigeneris.pro.br/direito_amb_diranim.htm>. Acesso em: 07 dez. 2004].

⁴⁴ SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental**: nossa casa planetária, p. 25.

⁴⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**, p. 25.

⁴⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Novas tendências e possibilidades do direito ambiental no Brasil, p. 210.

e não a interesses imediatos⁴⁷.

Na ótica de ROBSON DA SILVA⁴⁸, a Constituição Federal de 1988 e outras normas ambientais assimilam o paradigma biocêntrico, no qual plantas e animais possuem direitos. "Direitos que se articulam não apenas em relação aos humanos, mas fundamentalmente em consideração ao valor em si que estes seres possuem".

Enquanto a teoria antropocêntrica assegura que os deveres morais do homem, de respeito ao mundo natural, são derivados dos que têm uns em relação aos outros, a teoria biocêntrica propõe que as obrigações e responsabilidades que as pessoas têm em relação aos demais seres vivos surgem de relações morais havidas entre os homens e o próprio mundo natural, que não está posto como objeto a ser explorado pelos humanos. São, portanto, duas visões ético-ambientais. Para a visão antropocêntrica os interesses humanos constituem as medidas de todos os valores, e nessa perspectiva as pessoas acreditam ser certo proteger e errado abusar da Natureza para satisfação daqueles interesses⁴⁹.

Na perspectiva biocêntrica a Natureza tem valores intrínsecos e, por isso mesmo, lhe deve ser reconhecido o direito de existir. Assim, por exemplo, na visão antropocêntrica a crueldade com animais é ruim para os humanos, ao passo que na recente visão biocêntrica a crueldade viola direitos dos próprios animais⁵⁰.

A tradição judaico-cristã reforçou a posição de suposta supremacia absoluta e incontestável do ser humano sobre os demais seres, e o próprio modelo mecanicista do Universo acabou por impor uma visão fragmentada do Cosmos,

⁴⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Novas tendências e possibilidades do direito ambiental no Brasil, p. 213.

⁴⁸ ROBSON DA SILVA, José. **Paradigma biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental, p. 7.

⁴⁹ SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 41.

⁵⁰ SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais**, p. 41.

lembram MILARÉ e COIMBRA⁵¹. Segundo a conclusão de ambos, porém, sob o ponto de vista da ciência e da sabedoria, o antropocentrismo constitui uma aberração⁵², até mesmo porque “o mundo natural tem seu valor próprio, intrínseco e inalienável, uma vez que ele é muito anterior ao aparecimento do homem sobre a Terra”⁵³.

MACHADO⁵⁴ lembra que o homem não é a única preocupação do desenvolvimento sustentável, pois a preocupação com a Natureza deve também integrá-lo. Assim, nem sempre o homem há de ocupar o centro da política ambiental.

BENJAMIN⁵⁵ chama de *homocêntrico* o paradigma legal tradicional, que domina o mundo jurídico desde o Código Civil de Napoleão, com raízes no próprio Direito Romano, pressupondo sempre a “coisificação” e a “instrumentalização” da Natureza. E exorta que o novo paradigma que surge vê o mundo como um *todo integrado*, numa visão inspirada no que o filósofo norueguês Arne Naess começou por chamar, em 1972, de Ecologia Profunda [*Deep Ecology*], em oposição à Ecologia Superficial [*Shallow Ecology*], corrente tradicional dos fenômenos ecológicos, em que os seres humanos são tidos como entes superiores ou exteriores à Natureza, e como única fonte de valor.

Com essas noções, de que o direito ao meio ambiente é um Direito Fundamental, e de que o antropocentrismo exacerbado vem sendo superado, podemos agora focar a relevante colaboração que o Judiciário brasileiro tem dispensado, nos últimos anos, para o desenvolvimento sustentável, sobretudo com a criação e a implementação do Processo Eletrônico.

⁵¹ MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. In: **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 36, out./dez. 2004, pp. 11 e 35.

⁵² MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica, p. 37.

⁵³ MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica, p. 19.

⁵⁴ MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 47-48.

⁵⁵ BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 9, jan.-mar./1998, p. 20.

3 JUSTIÇA, PROCESSO ELETRÔNICO E MEIO AMBIENTE

Nos últimos anos o Poder Judiciário despertou para a importância de incorporar os benefícios da informatização para reduzir a morosidade na prestação jurisdicional e para democratizar o acesso às informações processuais.

A implantação do Processo Eletrônico no Judiciário brasileiro teve início há uma década. Pode-se citar, como exemplo, a Justiça Federal da 4ª Região, que congrega os Estados do Rio Grande do Sul, do Paraná e de Santa Catarina, e que desenvolveu seu próprio Sistema de Processo Eletrônico; inicialmente para os Juizados Especiais e, mais recentemente, para todos os seus processos.

O sistema permite o processamento das ações judiciais por meio de autos totalmente virtuais, dispensando por completo o uso do papel, proporcionando maior agilidade, segurança e economia na prestação jurisdicional.

O sistema de Processo Eletrônico da 4ª Região foi desenvolvido por servidores da área da informática da Justiça Federal, em "softwares livres". Portanto, não teve custos de licenças de software para o tribunal.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão voltado à reformulação de quadros e meios no Judiciário, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual, desde a sua instalação, em 14 de junho de 2005, tem focado grande parte da sua atuação no aproveitamento da tecnologia da informação para obter maior eficiência das Unidades Judiciárias. E, assim, tem incentivado o desenvolvimento de sistemas de processo eletrônico e "exigido" a sua utilização pelos Tribunais, através das Metas Nacionais de Nivelamento do Poder Judiciário de 2009 e das Metas Prioritárias de 2010 e 2011. O principal sistema voltado à tramitação eletrônica de processos oferecido pelo CNJ, e que tem recebido a adesão dos Tribunais, é o **Processo Judicial Eletrônico (Pje)**.

LAZZARI, João Batista e JACOBSEN, Gilson. Meio ambiente e processo eletrônico: um breve panorama do direito ambiental e seu encontro com a era virtual. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Com isso, o Processo Eletrônico está presente em quase todos os Tribunais brasileiros, mas ainda em diferentes escalas de utilização, avançando a passos largos para a total eliminação dos autos físicos ou de papel. De acordo com o Relatório Final das Metas de Nivelamento do Poder Judiciário Nacional em 2009 (divulgado no portal www.cnj.jus.br), a média nacional de cumprimento da Meta n. 10, que trata da implantação do processo eletrônico, foi de 43,33%.

Diante do alto nível de evolução tecnológica disponível e adaptável a todos os segmentos de serviços, deve o Poder Judiciário buscar o que há de mais sofisticado para informatizar e automatizar o processo judicial objetivando prestar jurisdição com agilidade e eficiência, cumprindo assim com os mandamentos constitucionais previstos no art. 5º, LXXVIII e art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Segundo ROVER⁵⁶, o uso de sistemas informatizados pela Justiça é a melhor das estratégias para realizar a sua função de solucionar os conflitos sociais. Para tanto, sustenta esse autor, é preciso inovar o direito, superar o individualismo e o conservadorismo e compreender as transformações que ocorrem na sociedade decorrentes das inovações tecnológicas e sociais, abrindo-se, pluridisciplinarmente, às novas formas de organizar a Justiça.

É CARDOSO⁵⁷ quem relaciona as principais características do Processo Eletrônico: [a] máxima publicidade; [b] máxima velocidade; [c] máxima comodidade; [d] máxima informação [democratização das informações jurídicas]; [e] diminuição do contato pessoal; [f] automação das rotinas e decisões judiciais; [g] digitalização dos autos; [h] expansão do conceito espacial de jurisdição; [i] substituição do foco decisório de questões processuais para técnicos de informática; [j] preocupação com a segurança e a autenticidade dos dados

⁵⁶ ROVER, Aires José. **Definindo o termo processo eletrônico**. Disponível em: <http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>. Acesso em: 13 de ago. 2012.

⁵⁷ CARDOSO, Sérgio Eduardo. **Viabilidade da utilização da metodologia dos sistemas flexíveis – ssm no planejamento de ações estratégicas do poder judiciário**. Tese de doutorado apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, dezembro de 2007.

Disponível em: <http://www.tede.ufsc.br/teses/PEPS5196-T.pdf> Acesso em: 02 set. 2011.

LAZZARI, João Batista e JACOBSEN, Gilson. Meio ambiente e processo eletrônico: um breve panorama do direito ambiental e seu encontro com a era virtual. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

processuais; [k] crescimento dos poderes processuais cibernéticos do juiz; [l] reconhecimento da validade das provas digitais; e, [k] surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais: os desplugados.

Na percepção de ALMEIDA FILHO⁵⁸, as novas tecnologias impulsionaram o Direito Processual para a era da informática. Como antes os computadores no sistema judicial brasileiro não passavam de máquinas de escrever mais sofisticadas, a idealização de um processamento eletrônico se apresenta como um grande avanço. Desse modo, a informatização do processo faz parte do chamado Pacote Republicano, de reformas infraconstitucionais do processo, justamente com o fim de garantir celeridade no conflito de interesses entre as partes, pois com a inserção digital, há a implantação de um processo mais eficaz, e com isto, a concretização da Justiça célere.

A expansão do processo virtual foi disciplinada pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, autorizando o uso de meio eletrônico na tramitação de todas as ações cíveis, penais e trabalhistas em qualquer grau de jurisdição. Essa inovação legislativa, de fazer inveja a muitos países de primeiro mundo, propicia o uso dos meios mais avançados da tecnologia da informação para que o Judiciário brasileiro possa romper barreiras em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e de maior qualidade. A busca do novo motivou a aprovação de medidas de modernização do Judiciário, para vencer a burocracia de seus atos e a morosidade na prestação jurisdicional⁵⁹.

Em vista do advento da Lei nº 11.419/2006, GARCIA⁶⁰ sustenta que “agora é possível afirmar que há respaldo tecnológico para, junto com todas as medidas legislativas em favor da agilização do processo, construirmos a Justiça moderna, eficiente, ágil e rápida que o povo reclama”. É que, quando essa lei do processo

⁵⁸ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

⁵⁹ LAZZARI, João Batista. Justiça sem papel: uma realidade dos Juizados Especiais Federais do sul do Brasil. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 18, jun. 2007.

⁶⁰ GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 11, maio 2006.

LAZZARI, João Batista e JACOBSEN, Gilson. Meio ambiente e processo eletrônico: um breve panorama do direito ambiental e seu encontro com a era virtual. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

virtual passou a reger o Processo Eletrônico em nível nacional, a 4ª Região da Justiça Federal já havia criado e já utilizava amplamente o denominado *e-Proc*, com base no artigo 24 da Lei nº 10.259/2001 [Lei dos Juizados Especiais Federais]⁶¹.

CLEMENTINO⁶² também exalta que um dos fins que se alcança com a adoção do Processo Eletrônico é justamente o aumento da celeridade na comunicação de atos processuais e tramitação dos documentos que integram a sua cadeia lógica.

Percuciente é a ponderação de ATAÍDE JUNIOR⁶³:

A Teoria Geral do Processo sempre pecou por deixar de relacionar a jurisdição com a administração da justiça, optando por analisar o fenômeno jurisdicional como algo abstrato, fecundo apenas no campo das idéias. Mas, contemporaneamente, percebe-se que o sucesso da jurisdição não corresponde, apenas, ao avanço da técnica processual, mas, sobretudo, à operacionalização do poder jurisdicional, via mecanismos de gestão administrativa.

As ações de modernização da gestão do Judiciário são mesmo essenciais, pois, a partir do momento em que o Estado detém o monopólio da jurisdição, deve desempenhar a atividade jurisdicional com eficiência e eficácia, de modo a acompanhar as transformações sociais e dar conta das demandas que lhe são propostas. Eis a percepção de PONCIANO⁶⁴, para quem, ainda, a modernização se desenvolve em várias frentes, por exemplo, capacitação dos recursos humanos

⁶¹ GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Uma pequena história da lei do processo virtual. In: FREITAS, Vladimir Passos de (coordenador). **Juízes e Judiciário**: história, casos, vidas. Curitiba: Edição do autor, 2012, p. 85.

⁶² CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais. Curitiba: Juruá Editora, 2008, 209 p.

⁶³ ATAÍDE JÚNIOR. Vicente de Paula. Processo e Administração da Justiça: novos caminhos da ciência processual. **Revista On line do Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário**. Disponível em: < <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=48>>

Acesso em 02 set. 2011.

⁶⁴ PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Condicionantes externas da crise do Judiciário e a efetividade da reforma e do "Pacto Republicano por um Sistema Judiciário mais acessível, ágil e efetivo". **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 31, agosto. 2009.

LAZZARI, João Batista e JACOBSEN, Gilson. Meio ambiente e processo eletrônico: um breve panorama do direito ambiental e seu encontro com a era virtual. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

(juízes e servidores), planejamento estratégico e investimento em recursos tecnológicos, principalmente em ferramentas tecnológicas proporcionadas pela tecnologia da informação.

Sem dúvida, porém, o meio ambiente é o primeiro e o maior beneficiado com a adoção do Processo Eletrônico ou virtual, na perspectiva do desenvolvimento sustentável. De fato, todo indivíduo, família, organização e comunidade têm um papel vital a cumprir. Assim também as artes, as ciências, as religiões, as instituições educativas, os meios de comunicação, as empresas, as instituições não-governamentais e os governos são todos chamados a oferecer uma liderança criativa no que toca à sustentabilidade⁶⁵. E é disso que também se cuida quando se aborda o tema do Processo Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário. É que “vinte e duas árvores são cortadas para se fazer uma tonelada de papel, sendo necessários 100.000 (cem mil) litros de água e 5.000 (cinco mil) Kw/h de energia elétrica”⁶⁶.

Para além da evidente economia de papel e da preservação de árvores, água e energia, notícia veiculada pela internet - site *IG*⁶⁷ - dá uma ideia de outros benefícios imediatos auferidos com o Processo Eletrônico, com reflexos também para o meio ambiente do trabalho:

Processo eletrônico ajuda a reduzir consumo de energia do STJ

A adoção do processo eletrônico contribuiu para que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possa, além de diminuir o estoque de processos em tramitação e aumentar a área útil do Tribunal, reduzir o consumo de energia. É o que afirmou o presidente da Corte, ministro Cesar Asfor Rocha, durante a

⁶⁵ COCA, Ana María Fernández. Los derechos socioambientales y sustentabilidad. In: SAVARIS, José Antônio; STRAPAZZON, Carlos Luiz (coordenadores). **Direitos fundamentais da pessoa humana: um diálogo latino-americano**. Curitiba: Alteridade, 2012, p. 352.

⁶⁶ PRESTES, Maria da Graça Orsatto. Gestão ambiental no poder judiciário: implementação de práticas administrativas ecoeficientes. IBRAJUS – Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário. REVISTA ONLINE. Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=27> Acesso em: 30 de jul. 2012.

⁶⁷ Processo eletrônico ajuda a reduzir energia no STJ. Disponível em: <http://colunistas.ig.com.br/leisenegocios/2010/07/02/processo-eletronico-ajuda-a-reduzir-consumo-de-energia-do-stj/> Acesso em 09 ago. 2012.

sessão de encerramento do primeiro semestre do judiciário de 2010, realizada nesta quinta-feira (1º/7). De acordo com dados divulgados pelo ministro, o STJ ganhou 30% de área útil somente com a eliminação de processos em papel e armários, enquanto o volume de processos que tramitam na Casa caiu pela metade: de aproximadamente 460 mil, em setembro de 2008, para cerca de 230 mil, neste ano.

Mais espaço

Com relação à diminuição do volume de processos em tramitação no Tribunal, Asfor Rocha disse que caiu 50% em menos de dois anos. O ministro citou, ainda, o enorme espaço físico ganho com a eliminação de processos em papel. Segundo ele, o STJ adquiriu, em 2008, 1.500 novos armários, para dar conta das pilhas de processos que se amontoavam em suas instalações. "Em 2009 e 2010, não foi preciso comprar nenhum", disse Asfor Rocha, que prometeu a doação dos móveis que se tornaram inúteis após a adoção do processo eletrônico.

Outro ganho ambiental que decorre da implantação do processo virtual é a sensível redução da necessidade de deslocamento físico das partes e de seus procuradores até os prédios da Justiça, o que faz diminuir as emissões de CO₂⁶⁸.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode perceber, o Processo Eletrônico é antes de tudo um conjunto de ideias e conceitos⁶⁹, que também preservam o meio ambiente natural e que alteram o meio ambiente do trabalho.

Não há dúvidas que são grandes e perenes os desafios, sobretudo com a segurança do sistema e com a saúde dos usuários.

⁶⁸ DADICO, Claudia Maria. Levando a gestão ambiental a sério... **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 42, jun. 2011, p. 12. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao042/claudia_dadico.html. Acesso em: 10. jul. 2012.

⁶⁹ GAZDA, Emmerson. Reflexões sobre o processo eletrônico. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 33, dezembro, 2009, p. 11. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html. Acesso em: 10 de jul. 2012.

LAZZARI, João Batista e JACOBSEN, Gilson. Meio ambiente e processo eletrônico: um breve panorama do direito ambiental e seu encontro com a era virtual. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Mas é certo que a construção da sustentabilidade requer atitudes concretas e efetivas da Sociedade e, notadamente, dos Poderes Públicos⁷⁰. E já não se pode mesmo admitir um Poder Judiciário encarregado de julgar conflitos ambientais e aplicar as normas ambientais sem que ele mesmo dê o exemplo e demonstre respeito às normas, com alto padrão de preocupação, cuidados e medidas concretas que revelem excelência em gestão ambiental⁷¹.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ATAÍDE JÚNIOR. Vicente de Paula. Processo e Administração da Justiça: novos caminhos da ciência processual. **Revista On line do Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário**. Em 02, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=48>>.

Acesso em 02 set. 2011.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 9, jan.-mar./1998, p. 5-52.

⁷⁰ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. A atuação do Poder Judiciário na implementação das políticas públicas ambientais. In: SAVARIS, José Antônio; STRAPAZZON, Carlos Luiz (coordenadores). **Direitos fundamentais da pessoa humana**: um diálogo latino-americano. Curitiba: Alteridade, 2012, p. 499.

⁷¹ DADICO, Claudia Maria. Levando a gestão ambiental a sério..., p. 11.

LAZZARI, João Batista e JACOBSEN, Gilson. Meio ambiente e processo eletrônico: um breve panorama do direito ambiental e seu encontro com a era virtual. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

BERNARDES, Júlia Adão; FERREIRA, Francisco Pontes de Miranda. Sociedade e Natureza. In: CUNHA, Sandra Batista da; GUERRA, Antonio José Teixeira (Organizadores). **A questão ambiental**: diferentes abordagens. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 17-42.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. A atuação do Poder Judiciário na implementação das políticas públicas ambientais. In: SAVARIS, José Antônio; STRAPAZZON, Carlos Luiz (coordenadores). **Direitos fundamentais da pessoa humana**: um diálogo latino-americano. Curitiba: Alteridade, 2012, p. 485-501.

BORGES NETTO, André L. Tutela constitucional do meio ambiente. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, n. 31, abr.-jun./2000, p. 268-295.

CAMARGO, Aspásia. Governança para o século 21. In: TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio ambiente no século 21**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003, p. 307-321.

CARDOSO, Sérgio Eduardo. **Viabilidade da utilização da metodologia dos sistemas flexíveis – ssm no planejamento de ações estratégicas do poder judiciário**. Tese de doutorado apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.tede.ufsc.br/teses/PEPS5196-T.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2011.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

COCA, Ana María Fernández. Los derechos socioambientales y sustentabilidad. In: SAVARIS, José Antônio; STRAPAZZON, Carlos Luiz (coordenadores). **Direitos fundamentais da pessoa humana**: um diálogo latino-americano. Curitiba: Alteridade, 2012, p. 327-355.

LAZZARI, João Batista e JACOBSEN, Gilson. Meio ambiente e processo eletrônico: um breve panorama do direito ambiental e seu encontro com a era virtual. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

CORDANI, Umberto G.; TAIOLI, Fabio. A Terra, a humanidade e o desenvolvimento sustentável. In: TEIXEIRA, Wilson *et al.* (organizadores). **Decifrando a Terra**. São Paulo: Oficina de Textos, 2000.

DADICO, Claudia Maria. Levando a gestão ambiental a sério... **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 42, jun. 2011. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao042/claudia_dadico.html . Acesso em: 10. jul. 2012.

DECLARAÇÃO de Buenos Aires (2012). Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2496 . Acesso em: 17 de ago. 2012.

DUARTE, Laura; WEHRMANN, Magda. **Ambiente, desenvolvimento e sustentabilidade**. Disponível em: <http://www.tvebrasil.com.br/salto/boletins2004/vnac/tetxt1.htm> . Acesso em: 27 ago. 2004.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 11, maio 2006. Disponível em:

http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm .

Acesso em: 02 set. 2011.

_____. Uma pequena história da lei do processo virtual. In: FREITAS, Vladimir Passos de (coordenador). **Juízes e Judiciário**: história, casos, vidas. Curitiba: Edição do autor, 2012.

GAZDA. Emmerson. Reflexões sobre o processo eletrônico. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 33, dezembro, 2009. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html . Acesso em: 10 de jul. 2012.

LAZZARI, João Batista e JACOBSEN, Gilson. Meio ambiente e processo eletrônico: um breve panorama do direito ambiental e seu encontro com a era virtual. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

GOMES DE CARVALHO, Carlos. **O que é direito ambiental**: dos descaminhos da casa à harmonia da nave. Florianópolis: Habitus, 2003.

HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory; LOVINS, L. Hunter. **Capitalismo natural**: criando a próxima revolução industrial. Tradução de Luiz A. de Araújo e Maria Luiza Felizardo. São Paulo: Cultrix, 2000.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LAZZARI, João Batista. Justiça sem papel: uma realidade dos Juizados Especiais Federais do sul do Brasil. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 18, jun. 2007.

_____. O processo eletrônico como solução para a morosidade do judiciário. **Revista de Previdência Social** - RPS. São Paulo: LTr, ano 30, n. 304, p.173-174, mar. 2006.

LENOBLE, Robert. **História da ideia de natureza**. Tradução de Teresa Louro Pérez. Lisboa: Edições 70, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Novas tendências e possibilidades do direito ambiental no Brasil. In: VOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (organizador). **Os "novos" direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 181-292.

MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARTINS, Renata de Freitas. **Direito dos animais**. Disponível em: <http://www.suigeneris.pro.br/direito_amb_diranirm.htm>. Acesso em: 07 dez. 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. Proteção ambiental e ação civil pública. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 611, set. 1986.

LAZZARI, João Batista e JACOBSEN, Gilson. Meio ambiente e processo eletrônico: um breve panorama do direito ambiental e seu encontro com a era virtual. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. 1. ed. 2ª Tir. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. In: **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 36, out./dez. 2004.

MIRANDA, Jorge. Direito ao Ambiente. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coordenador). **Estudos em homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 329-337.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Limites e controle dos atos do poder público em matéria ambiental. In: MILARÉ, Édis (coordenador). **Ação civil pública: Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 28-61.

MONTENEGRO, Mário. **As voltas que demos sem sair do sítio**. Disponível em: <<http://marionet.8m.net/voltasrcc.html>>. Acesso em: 19 jul. 2004.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Condicionantes externas da crise do Judiciário e a efetividade da reforma e do "Pacto Republicano por um Sistema Judiciário mais acessível, ágil e efetivo". **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 31, agosto. 2009. Disponível em:

<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao031/vera_ponciano.html>

Acesso em: 02 set. 2011.

PRADO SOARES, Inês Virgínia. Direito ao meio ambiente sob a ótica dos direitos humanos e sua efetividade ante a omissão do poder público. **Boletim dos Procuradores da República**, n. 31, nov. 2000, p. 21-25.

LAZZARI, João Batista e JACOBSEN, Gilson. Meio ambiente e processo eletrônico: um breve panorama do direito ambiental e seu encontro com a era virtual. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

PRESTES, Maria da Graça Orsatto. Gestão ambiental no poder judiciário: implementação de práticas administrativas ecoeficientes. IBRAJUS – Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário. REVISTA ONLINE. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=27>>. Acesso em: 30 de jul. 2012.

PROCESSO eletrônico ajuda a reduzir energia no STJ. Disponível em: <<http://colunistas.ig.com.br/leisenegocios/2010/07/02/processo-eletronico-ajuda-a-reduzir-consumo-de-energia-do-stj/>>. Acesso em: 09 ago. 2012.

ROBSON DA SILVA, José. **Paradigma biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 1997.

ROSSIT, Liliana Allodi; CANEPA, Carla. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, n. 42, jan./mar. 2003, p. 244-251.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, n. 30, jan.-mar./2000, p. 146-158.

ROVER, Aires José. **Informática no direito**: inteligência artificial, introdução aos sistemas especialistas legais. Curitiba: Juruá, 2001.

_____. **Definindo o termo processo eletrônico**. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>>. Acesso em: 13 de ago. 2012.

_____. (organizador). **Governo eletrônico e inclusão digital**. Florianópolis: Boiteux, 2009.

_____. (organizador). **Direito, sociedade e informática**: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, v. 1. 250 p.

LAZZARI, João Batista e JACOBSEN, Gilson. Meio ambiente e processo eletrônico: um breve panorama do direito ambiental e seu encontro com a era virtual. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

_____. (organizador). **Direito e informática**. São Paulo: Manole, 2004.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais: proteção e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergências, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.